



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1972654 - RJ (2021/0352627-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ROGÉRIO BARBOSA DUARTE**
ADVOGADO : **LILIAN DA SILVA DIAS - RJ180332**
AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852**
: **RAFAEL NUNES VIEIRA - RJ219314**
AGRAVADO : **F.AB. ZONA OESTE S.A**
ADVOGADO : **RODRIGO MAGALHÃES ROMANO - RJ083114**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. TARIFA DE ESGOTO. PRESTAÇÃO PARCIAL (COLETA E TRANSPORTE). TEMA REPETITIVO N. 565/STJ. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do **Tema n. 565/STJ (REsp n. 1.339.313/RJ)**, é legítima a cobrança de tarifa de esgotamento sanitário quando comprovada a prestação parcial do serviço (coleta e transporte dos dejetos), ainda que inexistente tratamento sanitário final dos efluentes e havendo utilização de galerias de águas pluviais, afastando a tese de que a ausência de integralidade das etapas do serviço impediria a cobrança integral da tarifa.

2. O precedente vinculante firmado pela Primeira Seção do STJ no **REsp n. 1.339.313/RJ**, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (**Tema n. 565**), fixou entendimento de que a legislação de saneamento básico autoriza a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o tratamento sanitário final dos efluentes, não exigindo o exaurimento de todas as etapas do serviço para a existência do fato gerador.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1972654 - RJ(2021/0352627-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ROGÉRIO BARBOSA DUARTE**
ADVOGADO : **LILIAN DA SILVA DIAS - RJ180332**
AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852**
: **RAFAEL NUNES VIEIRA - RJ219314**
AGRAVADO : **F.AB. ZONA OESTE S.A**
ADVOGADO : **RODRIGO MAGALHÃES ROMANO - RJ083114**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. TARIFA DE ESGOTO. PRESTAÇÃO PARCIAL (COLETA E TRANSPORTE). TEMA REPETITIVO N. 565/STJ. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do **Tema n. 565/STJ (REsp n. 1.339.313/RJ)**, é legítima a cobrança de tarifa de esgotamento sanitário quando comprovada a prestação parcial do serviço (coleta e transporte dos dejetos), ainda que inexistente tratamento sanitário final dos efluentes e havendo utilização de galerias de águas pluviais, afastando a tese de que a ausência de integralidade das etapas do serviço impediria a cobrança integral da tarifa.
2. O precedente vinculante firmado pela Primeira Seção do STJ no **REsp n. 1.339.313/RJ**, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (**Tema n. 565**), fixou entendimento de que a legislação de saneamento básico autoriza a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o tratamento sanitário final dos efluentes, não exigindo o exaurimento de todas as etapas do serviço para a existência do fato gerador.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Rogério Barbosa Duarte** desafiando as decisões de fls. 1.418/1.423 e 1.424/1.429, que deram provimento aos apelos nobres da Cedae e F. AB. Zona Oeste S.A., para adequar o acórdão recorrido à tese formada no **REsp n. 1.339.313/RJ**, apreciado sob o rito do recurso especial repetitivo.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: **(I)** é necessária a distinção do **Tema n. 565/STJ**, porquanto não se trata de mera prestação parcial, mas de completa ausência de serviço público adequado, com despejo *in natura* em galeria de águas pluviais, configurando poluição remunerada; **(II)** a situação fática comprovada pela perícia evidencia que as agravadas apenas coletam e transportam os dejetos para lançamento direto em GAP, inexistindo Estação de Tratamento de Esgoto que atenda ao imóvel; **(III)** o marco legal aplicável (art. 3º, I, *b*, da Lei n. 11.445/2007 e art. 9º do Decreto n. 7.217/2010), em consonância com a Constituição Federal (art. 225) e o CDC (art. 22), não autoriza a remuneração de atividade ilícita ou inidônea, sendo vedado o lançamento de esgoto bruto em GAP e corpos hídricos; **(IV)** a jurisprudência recente desta Corte, notadamente da Segunda Turma, tem delimitado a leitura do Tema n. 565 para repelir a cobrança quando há despejo *in natura* em GAP, reconhecendo a inexistência de serviço e a indevida cobrança; **(V)** subsidiariamente, requer a devolução dos autos à origem para produção ou valoração de provas específicas sobre a destinação final dos efluentes e conformidade ambiental, e, ainda, caso mantida a possibilidade de cobrança, a redução proporcional mínima de 50% até que haja prestação adequada, com preservação da gratuidade de justiça.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.450/1.454.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não prospera.

Quanto à legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp n. 1.339.313/RJ**, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (DJe de 21/10/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança quando a concessionária realiza a coleta, o transporte e o escoamento dos dejetos, ainda que não efetue o respectivo tratamento sanitário antes do lançamento dos efluentes.

Também ficou consignado, no referido repetitivo, que "[a] referida norma, ao especificar as atividades contempladas no conceito de serviço público de esgotamento sanitário, referiu-se à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final de dejetos, o que evidencia que a cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário abrange não só o tratamento de efluentes, como também a coleta, o transporte, e a disposição final e adequada dos dejetos, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente".

A propósito, observa-se a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.

2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431.121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp n. 1.339.313/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 21/10/2013.)

No caso, o Tribunal *a quo*, apesar de relatar em seu acórdão a realização de duas etapas do esgotamento sanitário, concluiu que a cobrança deve ser suspensa até que o serviço seja integralmente prestado, nos seguintes termos (fls. 823/828):

O serviço deve ser prestado de forma integral, efetiva e eficiente, sendo certo que os custos de manutenção do mero transporte e coleta de dejetos no meio ambiente não se prestam como fatos geradores da tarifa pública.

[...]

No caso dos autos, a prova pericial comprova que o serviço não é realizado de forma completa, cumprindo as rés apenas com duas fases das quatro necessárias ao serviço de esgotamento necessário. "Durante a perícia, foi realizado um teste com corante, que comprova que o esgoto sanitário do imóvel em questão escoou até a rede de esgoto localizado na rua em frente ao imóvel.

Com isso, foi constatado que a Concessionária responsável pela Região AP-5 cumpre com, pelo menos, duas das quatro etapas da prestação do serviço de esgotamento sanitário na localidade onde se encontra a unidade consumidora da parte Autora. Tais etapas identificadas são as seguintes: coleta e transporte. " (fl.609).

[...]

Registre-se novamente que o tratamento do esgoto envolve matéria relacionada ao meio ambiente, de índole constitucional, o que permite o julgamento em sentido oposto ao do STJ, até que o Supremo Tribunal Federal aprecie, em definitivo, a matéria.

A solução interpretativa da lei de saneamento básico somente se afigura legítima se compatível com a legalidade constitucional, que impõe ser dever do Estado à saúde, mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução das doenças, e a defesa e a preservação do meio ambiente, como bem essencial à sadia qualidade de vida do povo.

[...]

Desse modo, merece reparos a r. sentença para que seja determinada a suspensão da cobrança até que o serviço seja inteiramente realizado pelas rés.

Veja-se que o convencimento do Sodalício *a quo*, no sentido de que a ausência de alguma das etapas de esgotamento sanitário impede a cobrança integral pelo serviço, diverge do entendimento desta Corte Superior, firmado no recurso especial repetitivo, motivo pelo qual merece reforma o acórdão recorrido.

Isto porque o direito à cobrança da referida tarifa não pressupõe a prestação integral do serviço de esgotamento sanitário, mas apenas parte dele, que, no caso dos autos, se resume ao recolhimento e transporte dos dejetos.

Nada obstante os judiciosos fundamentos do aresto recorrido, deve prevalecer a posição firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp n. 1.339.313/RJ**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves (DJe de

21/10/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que é legal a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza parte dos serviços, ainda que não promova o tratamento sanitário dos dejetos antes do deságue dos efluentes.

Assim, igualmente não merece acolhida a pretensão subsidiária de devolução dos autos à origem para produção ou valoração de provas sobre a destinação final dos efluentes, nem a de redução proporcional da cobrança.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM RECURSO REPETITIVO(RESPI.339.313/RJ).

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, sob o regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 348.058/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 2/6/2014.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ESGOTO. PRESTAÇÃO PARCIAL DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). RESP N. 1.339.313/RJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. No que se refere à legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, registre-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.339.313/RJ, mediante o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), entendeu que consoante disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, a cobrança da tarifa de esgoto justifica-se quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue. Isto é, basta que a concessionária realize qualquer dos serviços inerentes ao esgotamento sanitário para que haja a cobrança da citada tarifa.

3. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no REsp n. 1.443.089/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/5/2014, DJe de 14/5/2014.)

À vista dessas considerações, impõe-se a manutenção da decisão atacada, que reformou o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.972.654 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0352627-8

Número de Origem:

00087283120198190205 202125109199 87283120198190205

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

RAFAEL NUNES VIEIRA - RJ219314

RECORRENTE : F.AB. ZONA OESTE S.A

ADVOGADO : RODRIGO MAGALHÃES ROMANO - RJ083114

RECORRIDO : ROGÉRIO BARBOSA DUARTE

ADVOGADO : LILIAN DA SILVA DIAS - RJ180332

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROGÉRIO BARBOSA DUARTE

ADVOGADO : LILIAN DA SILVA DIAS - RJ180332

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

RAFAEL NUNES VIEIRA - RJ219314

AGRAVADO : F.AB. ZONA OESTE S.A

ADVOGADO : RODRIGO MAGALHÃES ROMANO - RJ083114

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026